



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10825-000.604/93-89  
RECURSO Nº. : 01.619  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992  
RECORRENTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : D.R.F. EM BAURU (SP)  
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.362

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - Não confirmados os pressupostos que sustentam a exigência do processo matriz, cancela-se o lançamento reflexo, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

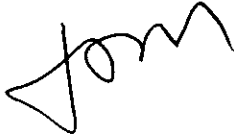
JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. :10825-000.604/93-89  
ACÓRDÃO Nº. :108-03.362

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Oitava Câmara

Recurso nº 01.619

C.Social: Exerc. 1992

Processo nº 10825.000604/93-89  
Recorrente: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA  
Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

Acórdão nº 108-03.362

## RELATÓRIO

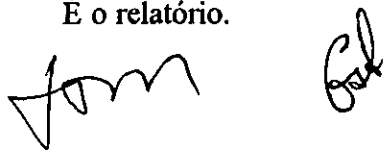
Versam os autos sobre lançamento de exigência de contribuição social, incidente sobre redução indevida do resultado do período-base de 1.991, pela contabilização de despesas com o Finsocial que foi depositado em Juízo, com discussão de sua exigibilidade. Foi lavrado auto de infração para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, que resultou no processo nº 10825.000603/93-16, do qual decorre o presente feito.

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 11/14 onde alegou a autuada ser descabida a exigência, uma vez que não prevê a legislação anecessidade de adição de despesas indedutíveis, para apuração da base de cálculo da contribuição.

Sobreveio a decisão de fls. 20 mantendo integralmente o lançamento, pelo princípio da decorrência, pela estreita relação de causa e efeito com o processo matriz relativo ao imposto de renda, também mantido.

Em grau de recurso reitera a recorrente as razões da impugnação, aditando que, mesmo que mantida a glosa no processo matriz relativo ao imposto de renda, essa indedutibilidade não afetaria a base de cálculo da contribuição social, por falta de previsão legal, pleiteando, ainda, a revisão dos cálculos pela exclusão da TRD.

É o relatório.



Recurso nº 01.619

C.Social: Exerc. 1.992

Processo nº 10825.000604/93-89

Recorrente: BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida : DRF EM BAURU (SP)

Acórdão nº 108-03.362

V O T O

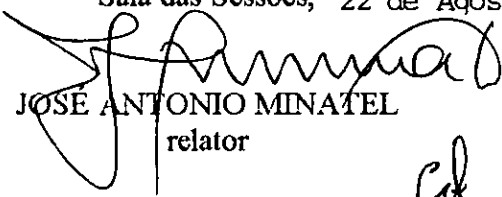
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, a exigência decorre de lançamento efetuado para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo nº 10825.000603/93-16, no qual proferi voto reconhecendo legítima a apropriação das despesas com o Finsocial, cujos valores foram depositados em Juízo, pelo regime de competência. Por decorrência, o mérito daquele julgamento fulmina integralmente o presente lançamento, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos.

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 1996

  
JOSE ANTONIO MINATEL  
relator



## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL